



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RELATORIA: Vereador Péricles Régis

SOBRE: Projeto de Lei 120/2023

Parecer Favorável

Trata-se de parecer do Projeto de Lei 120/2023, que dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências, de autoria do Ilustre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

A priori a proposição foi encaminhada a Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, tendo exarado parecer favorável. Na sequência, a Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto de lei.

VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência, segundo dispõe o art. 48-C do Regimento Interno desta Casa:

- I - manifestar-se sobre as proposições e matérias de interesse das pessoas com deficiência;*
- II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras, audiências públicas e debates sobre a situação das pessoas com deficiência do Município como forma de auxiliar no planejamento e execução de políticas públicas;*
- III - Executar e fomentar ações para colaborar com o cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*
- IV - receber, avaliar, investigar e informar às autoridades competentes sobre qualquer denúncia relativa à ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;*
- V - colaborar com os conselhos e com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo do Vereador proponente, Cristiano Anunciação dos Passos, é que todos os eventos promovidos pelo Município, ou por ele autorizados, respeitem as pessoas com transtorno de espectro autista, reduzindo os estímulos sonoros e visuais gerados nesta atividade, durante a primeira hora de cada dia de funcionamento.

Felizmente os parlamentares estão mais preocupados com a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), motivando projetos desta natureza, como, por exemplo, o PL 162/2022 que origina a Lei 12.633, de 23 de agosto de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no Município de Sorocaba, de autoria deste Relator.

O § 2º do art. 1º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe o seguinte:

(...)

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Desta forma, o objetivo deste projeto, sem dúvida, colabora com a inclusão das pessoas autistas, razão pela qual essa comissão de mérito recomenda a aprovação deste PL, com a ressalva da necessidade de ajustar a terminologia correta no Art. 1º para suprimir a palavra “portador”, **por não ser a terminologia usual**, conforme verificado no texto original do PL abaixo transcrito:

Art. 1º Os Eventos Promovidos pelo Município ou mediante sua autorização, que contenham parque de diversões, deverão reduzir os estímulos sonoros e visuais, durante a primeira hora de cada dia de funcionamento, com o objetivo de beneficiar os portadores de transtorno do espectro autista (TEA).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, há mais de uma década não se usa mais a terminologia “portador de deficiência”. De fato, a terminologia foi alterada porque a deficiência não se porta, não é um objeto, a pessoa tem uma deficiência, ou seja, faz parte dela. Assim, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considerada um verdadeiro marco da inclusão no Brasil, deixa claro que a **terminologia correta é “pessoa com deficiência”**.

No mesmo sentido, não se mostra pertinente, portanto, a redação do Art. 1º, sendo adequado usar a terminologia “pessoas com Transtorno do Espectro Autista” ou, simplesmente, “pessoa autista”, justificando a apresentação da emenda abaixo:

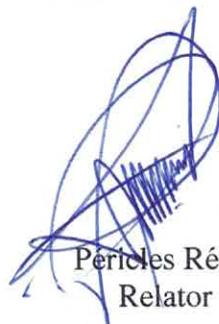
Emenda:

Art. 1º Os Eventos Promovidos pelo Município ou mediante sua autorização, que contenham parque de diversões, deverão reduzir os estímulos sonoros e visuais, durante a primeira hora de cada dia de funcionamento, com o objetivo de beneficiar as pessoas autistas.

Pelo exposto, opino pela admissibilidade do presente projeto de lei, recomendando, inclusive, a sua aprovação, ressaltando apenas a necessidade de aprovação da ementa apresentada por essa Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Sala das sessões, 31 de maio de 2023.


Dylan Roberto Viana Dantas
Membro


Péricles Régis
Relator


Luís Santos Pereira Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: ~~A Emenda~~ nº ao Projeto de Lei nº 120/2023, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e das outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência na Emenda nº ao PL nº 120/2023, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de maio de 2023.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Péricles Régis Mendonça de Lima
Presidente da Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência